Lei nº 368/2003

Assegura aos estudantes abatimento *no preço dos bilhetes de ingresso a* estabelecimentos abertos ao público, destinados a exibições *cinematográficas, teatrais, musicais,* circenses, competições desportivas e feiras de cultura regional.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas aprovou e eu sanciono a *seguinte Lei:*

Art. 1º- Fica assegurado aos estudantes residentes no Município de Paragominas, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo Poder Público, o pagamento da metade do valor *efetivamente cobrado, independente das atividades promocionais,* inerente ao acesso à:

I- Casa de exibição cinematográfica;
II- *Casas de diversões de espetáculos teatrais, musicais e circenses;*
III- Praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer;
IV- Feiras de culturas regionais.

Art. 2º- São beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do ensino fundamental, médio, e terceiro grau, devidamente autorizados pelos órgãos *competentes.*

Art. 3º- Para usufruir do desconto de 50% no pagamento do bilhete de ingresso, o estudante deverá provar a condição referido no artigo anterior, mediante apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, emitida pelas entidades *competentes.*

Art. 4º- Ficam as direções dos estabelecimentos de ensino público e particular, obrigadas a fornecer, no início do ano letivo, listagem dos alunos regularmente matriculados, às entidades autorizadas a emitir Carteiras de *Identidade estudantil.*

Art. 5º- Ficam as escolas públicas e privadas, em todos os níveis, obrigadas a *ceder local no recinto do estabelecimento, destinado à realização do* cadastramento e retirada das "carteirinhas".

Art. 6º- A Carteira de Identidade estudantil será válida até que ocorre a emissão *da nova carteirinha no ano letivo seguinte.*

Art. 7º- O estabelecimento infrator será sujeito às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;
II- *Multa de 350 (trezentos e cinqüenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), ou* outro índice que venha substituí-la;
III- *Interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o cumprimento desta* Lei;
IV- *Cassação do Alvará de Funcionamento.*

Art. 8º- O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, editará norma destinada a fiscalização e aplicaçÃo das penalidades aqui previstas.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 12 de fevereiro de 2003.

Adnan Demachki
Prefeito Municipal